



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2025 / 2026**

**PARECER JURIDICO – 041**  
**ID Nº 185.607**

**PROCESSO Nº:** 193/2026

**PROTOCOLO Nº:** 368/2026 – **DATADO 23/03/2026**

**AUTOR:** CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25/2026

**EMENTA:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.647, DE 10 DE AGOSTO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR, NÍVEL TÉCNICO INTEGRADO E PÓS-GRADUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA.

**ID:** 25.118

**EMENTA:** Processo Nº 193/2026 – Protocolo 368/2026 - PLO nº 025/2026 ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.647, DE 10 DE AGOSTO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR, NÍVEL TÉCNICO INTEGRADO E PÓS-GRADUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA - Autoria Chefe do Poder Executivo Municipal – ID Nº 25.118.

### 1)- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 25/2026, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Marilândia/ES, que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 1.647/2022, a qual dispõe sobre a contratação de estagiários.

A proposta fixa o número máximo de 69 estagiários, distribuídos da seguinte forma:

- 58 para nível superior;
- 05 para nível técnico;
- 06 para pós-graduação.

**Juntamente com a proposição vem os seguintes documentos:**

- Proposição;
- Mensagem Justificativa;
- Estimativa do Impacto Orçamentário;
- Ofício Gabinete do Prefeito nº 158/2026;
- Despacho do presidente da Câmara conhecendo a matéria e encaminhando a este departamento para análise;

É o relatório.

### 2) ANALISE

Inicialmente insta destacar que o exame desta Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica, a qual nos norteia como base nas documentações acostada e a manifestação gestora, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e do soberano Plenário.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1). Competência e autonomia municipal - Iniciativa

No aspecto, da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do **artigo 30, inciso I** da Constituição da República Federal do Brasil, **artigo 28, inciso I** da Constituição do Estado do Espírito Santo e **artigo 8º, inciso I** da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2025 / 2026**

---

**Art. 30º.** Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 28º.** Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

**Art. 8º** - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Ainda sob este tema, a Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e patrimonial (**artigo 18**).

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A iniciativa do projeto é **privativa do Chefe do Executivo**, conforme entendimento pacífico, sob este aspecto o artigo 61, §1º, II, "a", da Constituição federal é aplicável por simetria, já existindo doutrina sobre a matéria onde citamos **Hely Lopes Meirelles**, que estabelece que a criação, estruturação e remuneração de cargos públicos é matéria típica do Executivo. Portanto, **não há vício de iniciativa**.

### 3.2). Natureza jurídica do estágio

O estágio é regido pela Lei Federal nº 11.788/2008, não gerando vínculo empregatício, desde que observados seus requisitos.

A norma municipal apenas:

- fixa quantitativo;
- organiza a distribuição por nível de ensino.

Não há conflito com a legislação federal.

### 3.3). Análise de constitucionalidade

Não se vislumbra inconstitucionalidade material ou formal.

Formal:

- iniciativa correta;
- competência adequada.

Material:

- Não viola princípios constitucionais (legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência – art. 37, caput, CF).

### 3.4). Impacto orçamentário e LRF

A criação e alteração de despesas com pessoal exige observância da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- Art. 16 e 17 da LRF – estimativa de impacto financeiro;
- Art. 169 da CF – limite de despesa com pessoal.

O STF já firmou: "A criação de despesa obrigatória depende de prévia estimativa de impacto orçamentário" (ADI 6357).

Pelo que demonstra no processo existe Impacto Orçamentário.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
BIÊNIO 2025 / 2026

---

**3.4). Princípios constitucionais da Administração Pública**

A proposta está alinhada aos princípios da Administração Pública artigo 37, caput, da Constituição Federal do Brasil, especialmente **à moralidade e impessoalidade**, ficando o Poder Executivo Municipal por seu chefe, evitar uso da contratação temporária como regra.

Não se verifica:

- Vício de iniciativa;
- Ofensa à separação dos poderes;
- Incompatibilidade com normas constitucionais.

Desde que cumpridas as exigências da LRF, o projeto é formal e materialmente constitucional.

**3.5). Princípio da eficiência administrativa**

A fixação de quantitativo de estagiários pode ser justificada por:

- necessidade administrativa;
- melhoria na prestação dos serviços públicos.

O STF admite medidas que visem à eficiência administrativa, desde que respeitados os limites legais.

O Chefe do Poder Executivo justifica a necessidade o qual transcrevo:

(...)

A presente proposta tem por finalidade ampliar o quantitativo de vagas destinadas ao programa de estágio no âmbito da Administração Pública Municipal, considerando a crescente demanda dos diversos setores da Prefeitura por apoio técnico e administrativo, bem como a importância do estágio como instrumento de formação profissional dos estudantes.

Ressalta-se, ainda, que a presente iniciativa decorre de solicitação formal encaminhada pelo Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, por meio do Ofício nº 131/2025 – Diretoria do Foro da Comarca de Colatina, no qual foi solicitada, na medida do possível, a ampliação do número de vagas de estágio de graduação e pós-graduação previstas no convênio existente entre o Município de Marilândia e o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Nesse sentido, propõe-se a ampliação de 02 (duas) vagas destinadas a estudantes de pós-graduação, mantendo-se inalterado o quantitativo previsto para os níveis superior e técnico.

A medida busca fortalecer o programa de estágio municipal, proporcionando aos estudantes maior oportunidade de aprendizagem prática e integração com a administração pública, ao mesmo tempo em que contribui para o aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos órgãos municipais e pelas instituições parceiras.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

(...)

**5) - DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO**

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2025 / 2026**

---

**Art. 192.** Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

**Art. 193.** Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

**Art. 196.** Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

**Art. 177.** Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

**Art. 49.** As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

**Art. 55.** As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

**Art. 55 (...)**

I - (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2025 / 2026**

---

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra "c" do mesmo dispositivo.

**Art. 56.** Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

**a)** quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

**c)** nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

## **6 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 25/2026 em que ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.647, DE 10 DE AGOSTO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR, NÍVEL TÉCNICO INTEGRADO E PÓS-GRADUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA.

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 24 de março de 2026.

Jaciano Vago  
Assessor Jurídico



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003400380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **24/03/2026 15:39**

Checksum: **68C1218231198CE8BDED766464331F58765A1490F3FA7C52329532681544A47F**

